



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9. 821  
(25.09.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 221-67.2012.6.02.0011, CLASSE 30.  
RECORRENTE: JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS.  
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.  
RECORRENTE: KATHIANE JANINE MEDEIROS.  
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O DESENVOLVIMENTO CONTINUA".  
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RECORRIDO: ELIANE SILVA LISBOA.  
ADVOGADOS: Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino e outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO A VICE-PREFEITO E DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE PALESTINA. IMPUGNAÇÕES DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADAS PROCEDENTES. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO POR UM DOS RECORRIDOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 523, *CAPUT*, E § 1º, DO CPC. PRELIMINAR DE INADMISSÃO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A VALIDADE DO RRC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. MÍDIA ACOSTADA AOS AUTOS PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELOS RECORRENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REGRAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 22, 67 E 68 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS PELA COLIGAÇÃO VENCEDORA. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É pressuposto de admissibilidade do agravo retido, o pedido exposto, nas razões ou contrarrazões do recurso, de sua apreciação. Caso as partes não façam este requerimento, em sede de preliminar, no referido momento, não há possibilidade do conhecimento de sua pretensão, nos termos do art. 523, *caput*, e § 1º, do CPC. Agravo retido não conhecido.
2. Em relação à preliminar suscitada cabe esclarecer: a) o prequestionamento é um pressuposto processual que deve estar contido no ato de in-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

terposição dos remédios extraordinários dirigidos aos tribunais superiores, sendo indispensável para a admissibilidade daqueles recursos; b) o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento; e c) com a interposição do presente recurso, foi devolvida para este Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo esta Corte apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, podendo conhecer todos os pedidos formulados pelas partes, nos termos do art. 515 do CPC, §§ 1º e 2º. Preliminar rejeitada.

3. Nos termos do art. 67, e parágrafos, da Resolução TSE nº 23.373/2011, é facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que renunciar após o termo final do prazo do registro, podendo a substituição ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, devendo, em casos de substituição de candidatos a cargo majoritário, o partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado. Além disso, os artigos 22 e 68 da mesma resolução dispõem que o pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), acompanhado das vias impressas, por meio do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitido pelo sistema e assinado pelo requerente.

4. *In casu* o registro de candidatura pretendido foi protocolizado intempestivamente e sem os documentos essenciais para a validade do RRC, notadamente sem o arquivo magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), acompanhado da via impressa do formulário de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC Pedido de Substituição.

5. Ademais, os recorrentes não comprovaram que a Coligação deu ampla divulgação da substituição do até então candidato a vice-prefeito por Kathiane Janine Medeiros, para o devido esclarecimento do eleitorado, sendo certo que tal omissão, indubitavelmente, fere o princípio constitucional da soberania popular, pois configura fraude à vontade do eleitor. Não havendo nos autos outra prova, a mídia produzida unilateralmente pelos recorrentes não é suficiente para comprovar que, de fato, divulgaram aos eleitores de Palestina a substituição do candidato a vice-prefeito.

6. Descumpridas as exigências previstas na legislação de regência, deve-se indeferir o Requerimento de Registro de Candidatura.

7. Tendo em vista que os recorrentes obtiveram mais da metade dos votos no aludido pleito, votos esses que são declarados nulos, devem ser realizadas novas eleições, por força do art. 224 do Código Eleitoral.

8. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido interposto e, conhecendo do presente recurso, rejeitar a preliminar





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a realização de novas eleições no município de Palestina, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2013.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

  
Dra. **RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral  
Substituta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Alberto Barbosa dos Santos, Kathiane Janine Medeiros e a Coligação “O Desenvolvimento Continua” em face de decisão do Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que, julgando parcialmente procedentes as impugnações ofertadas por Eliane Silva Lisboa e pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o registro de candidatura de Kathiane Janine Medeiros para concorrer ao cargo de vice-prefeito no município de Palestina/AL, nas eleições de 2012.

Nas impugnações ofertadas foi alegado o seguinte: a) que Kathiane Janine Medeiros não tinha domicílio eleitoral em Palestina; b) que existia uma união estável entre Kathiane Janine Medeiros e o ex-prefeito Júnior Alcântara, que concluiu o seu mandato em 31/12/2012; c) que, com a renúncia de Kathiane Janine Medeiros à candidatura de vereadora, passou a haver desrespeito à cota mínima de 30% para um dos sexos, devendo, portanto, serem anulados os votos por ela obtidos; e d) que foi intempestivo o Pedido de Registro de Candidatura formulado por Kathiane Janine Medeiros.

Cabe destacar que o magistrado de primeiro grau, em decisão fundamentada, acolheu as impugnações ofertadas apenas no que se refere a suscitada intempestividade do Pedido de Registro de Candidatura formulado por Kathiane Janine Medeiros, rechaçando todas as demais alegações.

Cabe relatar, ainda, que a recorrida Eliane Silva Lisboa interpôs agravo retido às fls. 340/342, em face da decisão de fls. 288, da lavra do então Juiz Eleitoral da 11ª Zona (Dr. Galdino José Amorim Vasconcellos), que indeferiu o pedido de desentranhamento dos documentos e do rol de testemunhas supostamente juntados intempestivamente pelos recorrentes.

Na sentença de fls. 662/686, o Juiz Eleitoral da 11ª Zona entendeu intempestivo o Requerimento de Registro de Candidatura de Kathiane Janine Medeiros, alegando que foi protocolado (na forma prevista na lei) apenas às 17:29 horas, do dia 07/10/2012. Além disso, Sua Excelência entendeu que *“nenhuma publicidade se deu para conhecimento prévio dos eleitores sobre a substituição que se pretendeu implementar, (...) No caso concreto o eleitorado de Palestina foi privado da informação de que a candidata a Vice*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

*Prefeita na Coligação O Desenvolvimento Continua era Kathiane Janine Medeiros e não mais Gedílson Costa da Silva. Encerrada a votação a notícia pegou de surpresa os munícipes que pensavam votar ou rejeitar uma chapa quando na verdade votavam ou rejeitavam uma outra.”*

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 742/756, os recorrentes sustentam que o representante da Coligação compareceu ao Cartório Eleitoral em tempo e modo oportunos, na tentativa de protocolizar a postulação pela substituição, ainda no sábado dia 06/10/2013, sendo recusado o requerimento pela Chefe de Cartório Eleitoral ao argumento de que já havia sido encerrado o horário de expediente normal da repartição naquela data. Alegam que, em face do plantão permanente da Justiça Eleitoral, a postulação pela substituição de candidatura, com pedido de registro de Kathiane Janine Medeiros, deveria ter sido recepcionada no sábado, independentemente do horário, sobretudo, por se tratar de procedimento de urgência. Afirmam que o Código de Processo Civil determina o processamento dos atos fora do horário, a fim de evitar grave dano, bem como que a Constituição Federal determina a existência de plantões, objetivando que não haja prejuízo ao cidadão que necessitar de uma medida jurisdicional urgente para salvaguarda de seus direitos e garantias.

Aduzem que foi a própria Justiça Eleitoral quem descumpriu o disposto no § 1º do art. 101 do Código Eleitoral, ao não comunicar, imediatamente, à Coligação acerca da renúncia formulada por seu candidato a vice-prefeito, a fim de que promovesse a substituição do candidato tempestivamente. Além disso, negou-se a recepcionar o requerimento de substituição apresentado após às 19:00 horas do dia 06/10/2012, mesmo estando o Cartório Eleitoral em funcionamento interno.

Informam que os documentos exigidos pela legislação eleitoral para o registro de candidatura de Kathiane Janine Medeiros já se encontravam no Cartório Eleitoral, tendo em vista que sua candidatura para o cargo de vereadora já havia sido homologada anteriormente, razão pela qual não precisavam ser repetidos, conforme disposto na parte final do art. 68 da Resolução TSE nº 23.373/2011, destacando que, caso a documentação apresentada estivesse insuficiente, seria o caso do magistrado converter o feito em diligên-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

cia para suprir o vício no prazo legal, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Asseveram que a Coligação “O Desenvolvimento Continua” deu publicidade no sábado, dia 06/10/2012, da renúncia de Gedílson Costa da Silva à candidatura de vice-prefeito e da substituição dele pela candidata Kathiane Janine Medeiros, fazendo menção a mídia acostada aos autos, contendo o áudio correspondente.

Em suas contrarrazões, acostadas às fls. 786/799, o Ministério Público de primeiro grau reitera que foi intempestivo o Pedido de Registro de Candidatura formulado por Kathiane Janine Medeiros, pois foi protocolizado no dia da eleição (07/10/2012) às 10:29 horas, sendo que apenas às 17:29 horas dessa mesma data foram juntados o RRC individual da candidata extraído do sistema CANDEX e o arquivo magnético exigido. Alega que, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 15.300/2012 c/c o art. 38 do Provimento nº 06/2011 da CRE/AL, o Cartório Eleitoral não poderia receber o requerimento fora do horário de expediente, compreendido entre às 07 e às 19 horas, tanto na véspera quanto no dia da realização das eleições. Assevera que a substituição do cargo de vice-prefeito objetivou encobrir flagrante de crime eleitoral cometido pelo então candidato Gedílson Costa da Silva, preso em flagrante por corrupção eleitoral, no dia 05/10/2012, oportunidade em que portava cerca de R\$ 8.000,00 em espécie e uma lista de eleitores. Aduz que não houve a necessária ampla divulgação da substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito, não obstante o município de Palestina tenha poucas ruas e poucos habitantes, destacando que, por ser Promotora de Justiça Eleitoral da 11ª Zona, estava no município a dez dias do pleito, ininterruptamente, e não observou qualquer divulgação acerca de substituição de candidato. Pugna pela manutenção da sentença atacada, com a, conseqüente, realização de novas eleições.

Já a recorrida Eliane Silva Lisboa, em suas contrarrazões, acostadas às fls. 800/820, suscita, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso interposto ante a ausência de prequestionamento de matéria contida no recurso, mas não enfrentada no julgado. No mérito, assevera que foi intempestivo o Pedido de Registro de Candidatura formulado por Kathiane Janine Medeiros, além de ter sido formulado sem os documentos necessários ao seu deferimento. Afirma que o requerimento de substituição do candidato a vice-prefei-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

to só foi protocolizado no dia da eleição (07/10/2012) às 10:29 horas, sendo que apenas às 17:29 horas dessa mesma data foram juntados o RRC individual da candidata extraído do sistema CANDEX e o arquivo magnético exigido. Sustenta ser desarrazoada a alegação dos recorrentes para justificar o atraso no pedido de substituição, quando afirmam que o candidato Gedílson Costa da Silva só apresentou o ato de renúncia às 18:15 horas do dia 06/10/2012, ensejando atos complexos por parte da Coligação para indicação de outro candidato, pois o pedido de substituição veio instruído com a ata da Coligação que descreve que, às 15:00 horas do dia 06/10/2012, indicava como substituta para concorrer ao cargo de vice-prefeito a Senhora Kathiane Janine Medeiros. Alega que não houve a necessária ampla divulgação da substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença vergastada, postulando, conseqüentemente, a designação de novas eleições para o município de Palestina/AL, dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Alberto Barbosa dos Santos, Kathiane Janine Medeiros e a Coligação “O Desenvolvimento Continua” em face de decisão do Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que, julgando parcialmente procedentes as impugnações ofertadas por Eliane Silva Lisboa e pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o registro de candidatura de Kathiane Janine Medeiros para concorrer ao cargo de vice-prefeito no município de Palestina/AL, nas eleições de 2012.

De início, destaco que o atraso no julgamento da presente ação se deve principalmente aos diversos incidentes processuais provocados pelas próprias partes, que ajuizaram várias exceções de suspeição não só em face dos diversos Juízes Eleitorais que atuaram no feito, mas também em face da Promotora Eleitoral da 11ª Zona.

Prosseguindo, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Entretanto, antes da análise do mérito da questão, é necessário que esta Corte delibere a respeito do agravo retido de fls. 340/342, interposto por Eliane Silva Lisboa, bem como analise a preliminar lançada nas contrarrazões de fls. 800/820, também suscitada por Eliane Silva Lisboa.

**DO AGRAVO RETIDO**

Da análise dos autos, observo que a recorrida Eliane Silva Lisboa interpôs agravo retido às fls. 340/342, em face da decisão de fls. 288, da lavra do então Juiz Eleitoral da 11ª Zona (Dr. Galdino José Amorim Vasconcellos), que indeferiu o pedido de desentranhamento dos documentos e do rol de testemunhas supostamente juntados intempestivamente pelos impugnados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

Em que pesem os argumentos da parte, não houve requerimento expresso nas contrarrazões recursais de fls. 800/820 de apreciação por este grau de jurisdição do agravo retido interposto.

Ocorre que esse pedido é pressuposto de admissibilidade desta espécie de recurso, conforme dispõe o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso a parte não o faça expressamente, em sede de preliminar, no referido momento, não há possibilidade do conhecimento de suas pretensões.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo retido interposto.

É como voto.

**Preliminar – Da inadmissibilidade do recurso ante a ausência de prequestionamento**

A recorrida Eliane Silva Lisboa pugna pela inadmissão do recurso interposto, tendo em vista que os recorrentes partem da premissa de que a Justiça Eleitoral teria negado vigência ao § 1º do art. 101 do Código Eleitoral, sem que em nenhum momento do julgado tivesse havido enfrentamento dessa suposta ofensa à referida norma.

Alega a recorrida que os recorrentes deveriam ter lançado mão dos competentes embargos de declaração no juízo de primeiro grau, a fim de prequestionar a matéria acima mencionada antes de interpor o presente recurso, razão pela qual requer que o apelo não seja admitido em face da suposta ausência de um dos pressupostos recursais.

Discordo do entendimento adotado pela recorrida. **Explico.**

Entendo que o prequestionamento é requisito imprescindível à interposição de Recurso Especial, junto ao STJ, Recurso Extraordinário, junto ao STF, e, nesta Justiça Especializada, Recurso Especial, junto ao TSE. Assim, o prequestionamento é um pressuposto processual que deve estar contido no ato de interposição dos remédios extraordinários dirigidos aos tribunais superiores, sendo indispensável para a admissibilidade daqueles recursos.

Prequestionar é abordar questão federal ou constitucional, demonstrando que a matéria veiculada nos recursos extraordinários foi objeto de debate e decisão prévios na instância ordinária. Logo, a matéria se diz prequestionada quando o órgão julgador haja adotado entendimento a seu respeito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

Com efeito, a grande relevância do prequestionamento consiste em se poder levar ao conhecimento dos tribunais superiores as questões de lei federal ou constitucionais, por meio de recurso especial e de recurso extraordinário. Se a matéria não estiver prequestionada, ela não poderá ser objeto desses recursos. É o prequestionamento que possibilita que sejam abertas as portas das instâncias extraordinárias.

Nas lições do renomado doutrinador Eduardo Arruda Alvim<sup>1</sup>:

Por isso pode-se dizer que no recurso especial o que conta *primordialmente* é a norma jurídica federal em jogo, seu entendimento, sua interpretação, tendo em vista sua aplicação à hipótese fática; ou, ainda, há que saber se foi aplicada a norma errada, pedir que seja aplicada a norma correta à espécie, propugnando-se pela aplicação da norma certa aos fatos (subsunção). A mesma coisa se passa com o recurso extraordinário, com a diferença de que a norma, no caso, é a constitucional.

(...)

**Relativamente ao recurso especial**, para que tenha cabimento por qualquer das alíneas do inc. III do art. 105 da CF, **é preciso que a questão federal tenha sido tratada pelo acórdão recorrido. É a isso que se denomina prequestionamento, requisito essencial à admissibilidade do recurso especial.**

(...)

A propósito, o STF editou a Súmula 282: “É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. **Exige-se, pois, que a questão federal tenha sido apreciada pelo tribunal local, para que tenha cabimento o especial.**

(...)

Se a questão federal, a despeito de suscitada, não tiver sido apreciada, há omissão, suprível pela oposição de embargos declaratórios (art. 535, II), para forçar a decisão do tribunal local a seu respeito, pois, se houve omissão ou contradição, é dever do tribunal saná-las.

(...). (Grifei).

Além disso, nunca é demais lembrar que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.

Dessa forma, não obstante tenham os impugnados, já em suas defesas (fls. 54 e 85), suscitado o descumprimento pelo juiz de primeiro grau do disposto no § 1º do art. 101 do Código Eleitoral (comunicar, imediatamente, à Coligação acerca da renúncia formulada por seu candidato a vice-prefeito), Sua Excelência não estava obrigado a enfrentar

1 ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 4. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 949/950 e 958.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

expressamente tal tese quando da prolação da sentença, devendo prevalecer o livre convencimento motivado do magistrado.

Em nome do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC), compete ao magistrado formar a sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre a sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

De mais a mais, com a interposição do presente recurso, foi devolvida para este Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo esta Corte apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, podendo conhecer todos os pedidos formulados pelas partes, nos termos do art. 515 do CPC, §§ 1º e 2º.

Isso posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

### MÉRITO

Após essas considerações, passo a analisar o mérito da demanda.

Inicialmente, destaco mais uma vez, que o magistrado de primeiro grau, em decisão fundamentada, acolheu as impugnações ofertadas apenas no que se refere a suscitada intempestividade do Pedido de Registro de Candidatura formulado por Kathiane Janine Medeiros, rechaçando todas as demais alegações, sendo que tanto as razões recursais quanto as contrarrazões ofertadas concentram as discussões apenas nesse ponto, razão pela qual tenho como incontroversos todos os demais pontos decididos por Sua Excelência, eis que não foram objeto do presente recurso.

Conforme relatado, na sentença de fls. 662/686, o Juiz Eleitoral da 11ª Zona, entendeu intempestivo o Requerimento de Registro de Candidatura de Kathiane Janine Medeiros, alegando que foi protocolado (na forma prevista na lei) apenas às 17:29 horas, do dia 07/10/2012. Além disso, Sua Excelência entendeu que a Coligação do substituto não deu ampla divulgação ao fato, para o devido esclarecimento do eleitorado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

Sobre a substituição de candidatos a cargo majoritário, dispõe o art. 67, e parágrafos, da Resolução TSE nº 23.373/2011:

Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, caput; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

(...)

§ 2º Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

(...)

§ 4º Se ocorrer a substituição de candidatos a cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

§ 5º Na hipótese da substituição de que trata o parágrafo anterior, caberá ao partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias Seções Eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente. (Grifei).

Dito isso, observo que os recorrentes afirmam que o pedido de registro da nova candidata ao cargo de vice-prefeito de Palestina/AL observou todas as formalidades legais, tendo sido formulado tempestivamente, mas não foi concretizado diante da recusa do seu recebimento pela Chefe do Cartório Eleitoral da 11ª Zona, no dia 06 (seis) de outubro de 2012 (véspera do pleito), ao argumento de que o expediente cartorário havia se encerrado às 19:00 horas.

Alegam em síntese que: a) na ocasião a Chefe de cartório não poderia ter recusado o requerimento, independente do horário, pois a Justiça Eleitoral estava de plantão, sobretudo, tratando-se de procedimento de urgência; b) que foi a própria Justiça Eleitoral quem descumpriu o disposto no § 1º do art. 101 do Código Eleitoral, ao não comunicar, imediatamente, à Coligação acerca da renúncia formulada por seu candidato a vice-prefeito, a fim de que promovesse a substituição do candidato tempestivamente; c) que os documentos exigidos pela legislação eleitoral para o registro de candidatura de Kathiane Janine Medeiros já se encontravam no Cartório Eleitoral, tendo em vista que sua candidatura para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

o cargo de vereadora já havia sido homologada anteriormente, razão pela qual não precisavam ser repetidos, conforme disposto na parte final do art. 68 da Resolução TSE nº 23.373/2011, destacando que, caso a documentação apresentada estivesse insuficiente, seria o caso do magistrado converter o feito em diligência para suprir o vício no prazo legal, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.373/2011; e d) que a Coligação “O Desenvolvimento Continua” deu publicidade no sábado, dia 06/10/2012, da renúncia de Gedílson Costa da Silva à candidatura de vice-prefeito e da substituição dele pela candidata Kathiane Janine Medeiros, fazendo menção a mídia acostada às fls. 472 dos autos, contendo o áudio correspondente.

Da análise dos autos, observo que consta na certidão de fls. 470 que o advogado da Coligação “O Desenvolvimento Continua”, objetivando promover a substituição tempestiva do candidato a vice-prefeito da respectiva chapa, esteve no Cartório Eleitoral no dia 06/10/2012, após às 19:00 horas. Portanto, antes do pleito, mas fora do horário de funcionamento da unidade cartorária.

Ademais, verifico que houve um pedido de substituição de candidato a vice-prefeito apresentado pela Coligação “O Desenvolvimento Continua”, constando como candidata substituta Kathiane Janine Medeiros, sendo que tal pedido só foi protocolizado em cartório no dia da eleição municipal de Palestina em 07/10/2012 às 10:29 horas; bem como que, apenas às 17:29 horas desse mesmo dia, foram juntados o requerimento individual de candidatura extraído do sistema CANDEX e o arquivo magnético exigido.

No que se refere aos plantões e horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais durante o período eleitoral de 2012, a Resolução TRE/AL nº 15.309, de 04/07/2012, dispõe o seguinte:

**Art. 2º. No período de 05 de julho a 15 de novembro de 2012 o horário de funcionamento, para atendimento ao público externo, nas Zonas Eleitorais do Interior do Estado será das 12 às 19 horas nos dias úteis e das 14 às 19 horas aos sábados, domingos e feriados para funcionamento em regime de plantão.**

**§ 1º. A critério do Juiz, os servidores lotados na respectiva Zona Eleitoral poderão exercer parte de suas jornadas de trabalho, em expediente interno, no período da manhã, a partir das 9 horas, mediante escala de revezamento entre servidores Efetivos e Requisitados, desde que tal medida não cause obstáculo ao funcionamento do cartório no horário do caput.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

(...)

Art. 4º. Quanto à véspera e ao dia da realização das eleições, em 1º ou 2º turnos de votação, a Secretaria do Tribunal e os Cartórios Eleitorais funcionarão, no mínimo, no horário de 7 às 19 horas.

§ 1º Nos dias 6 e 27 de outubro, este na hipótese de haver segundo turno de votação, poderão ser pagas até 10 (dez) horas extras.

(artigo 4º alterado pela Resolução TRE/AL nº 15.368, de 04/10/2012).  
(Grifei).

Além disso, os artigos 38 e 39 do Provimento nº 6/2011 da CRE/AL, que regulamenta as normas de serviço dos Cartórios Eleitorais de Alagoas, assim dispõem:

Art. 38. A recepção de documentos seguirá as regras definidas neste Manual, vinculada ao horário de atendimento ao público da zona eleitoral ou da central de atendimento ao eleitor, não sendo permitida a recepção fora do período fixado para atendimento ao público externo e fora do Cartório Eleitoral.

Art. 39. Em período eleitoral são praticados, por força de lei e por necessidade do serviço, períodos de expediente diferenciados, objeto de ampla divulgação, formalizado por instrumento de ato do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo Único. Excepcionalmente poderão ocorrer situações eleitorais imprevistas a demandar a recepção fora dos horários preestabelecidos (assuntos envolvendo a vida ou a liberdade de cidadão, candidato ou não), que serão avaliadas pelo respectivo juiz eleitoral, conforme o caso concreto. (Grifei).

Com efeito, da simples leitura dos dispositivos acima transcritos, não tenho dúvidas em afirmar que agiu corretamente a Chefe do Cartório Eleitoral da 11ª Zona, ao não recepcionar o requerimento de substituição de candidato fora do horário fixado para o atendimento ao público externo, que nos termos do art. 4º da Resolução TRE/AL nº 15.309/2012, durante o período eleitoral seria, no mínimo, de 07 às 19 horas, sendo que qualquer extensão de horário, a critério do Juiz Eleitoral, só justificaria que os servidores lotados no Cartório exercessem suas jornadas em expediente interno. Ademais, não houve qualquer ato deste Tribunal que alterasse o expediente cartorário para além das 19 horas, mesmo durante o período eleitoral.

Entendo que, em relação ao registro de candidatura, é possível a dilação do prazo para a apresentação do pedido, seja ele coletivo ou individual, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Resp. nº 21.851/MG, Acórdão nº 21.851, de 24/08/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Porém, para tanto, exige-se a presença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

de justa causa apta a permitir que se desconsidere o prazo ditado pela lei de regência, a exemplo de erro ou deficiência na prestação dos serviços de Jurisdição ou da Administração Pública (Resp. nº 23.432/GO, Acórdão nº 23.432, de 28/09/2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins), o que não ocorreu no presente caso.

Os recorrentes afirmam que foi a própria Justiça Eleitoral quem descumpriu o disposto no § 1º do art. 101 do Código Eleitoral, ao não comunicar, imediatamente, à Coligação acerca da renúncia formulada por seu candidato a vice-prefeito, a fim de que promovesse a substituição do candidato tempestivamente.

Ocorre que, ainda que tal alegação seja verídica, nenhum prejuízo teve a coligação, pois, segundo consta dos autos, o candidato Gedilson Costa da Silva só apresentou o ato de renúncia às 18:15 horas do dia 06/10/2012, mas a Coligação já havia escolhido a candidata substituta, **às 15:00 horas do dia 06/10/2012**, indicando Kathiane Janine Medeiros para concorrer ao cargo de vice-prefeito de Palestina, conforme se depreende da análise da ata acostada às fls. 03. Portanto, injustificável o atraso na protocolização do requerimento de substituição de candidato e registro de candidatura de Kathiane Janine Medeiros.

Observo, ainda, que os recorrentes afirmam às fls. 755 que “*o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em situação bastante semelhante ao caso em anúncio, deferiu o registro de candidatura aos pleitos majoritários de Major Isidoro e Joaquim Gomes, conforme se infere dos acórdãos de nº 9048/2012 e 8819/2012, respectivamente, embora protocolados fora do horário e sem a documentação necessária.*”

Quanto aos julgados acima referidos, após consultar o banco de dados deste Tribunal e o link de acórdãos publicados em seu site ([www.tre-al.gov.br](http://www.tre-al.gov.br)), constatei que apenas o de nº 9048/2012 trata de tema que guarda alguma relação com o ora analisado, sendo que o de nº 8819/2012 trata de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, sem qualquer relação com o presente caso.

Portanto, transcrevo para análise apenas a ementa do acórdão nº 9048/2012, de 23/08/2012, da lavra do eminente Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, no qual esta Corte decidiu, à unanimidade de votos, o seguinte:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PAR-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

TIDÁRIOS – DRAP. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. OUTRA COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTIONAMENTO QUANTO À SUA EFETIVA REALIZAÇÃO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. REFLEXOS NO PLEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO PARA A IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO COLETIVO E DO DRAP FORMALIZADO APÓS AS 19:00 HORAS DO DIA 05 DE JULHO DO ANO ELEITORAL. REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO PRESENTE NO CARTÓRIO ELEITORAL ANTES DAS 19:00 DO DIA FATAL. AUTORIZAÇÃO DO JUIZ ELEITORAL. BOA-FÉ OBJETIVA. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PROVAS DA EXISTÊNCIA DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIA. FORMALIZAÇÃO DA ATA DIGITADA ANTERIORMENTE AO LIVRO. PREENCHIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MERA IRREGULARIDADE. REGULARIZAÇÃO. COLIGAÇÃO APTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Justiça Eleitoral é competente para analisar as controvérsias sobre as questões internas dos partidos políticos quando houver reflexo direto no processo eleitoral.
2. As coligações partidárias têm legitimidade processual para impugnar a convenção de agremiação adversária, desde que as irregularidades extrapolem a mera irregularidade formal, e interfira diretamente no processo eleitoral.
3. Questionando a própria existência da convenção partidária como fato político indispensável à formalização dos pedidos de registro de candidatura, a teor do que estabelecem os arts. 7º a 9º da Lei nº 9.504/97, deve-se admitir a impugnação.
4. Encontrando-se o representante da coligação no cartório eleitoral antes das 19:00 horas do dia 05 de julho do ano da eleição, e autorizando o magistrado a receber pedidos de registro de candidatura após aquele horário, não pode, ao final, por sentença, reconhecer a intempestividade dos pedidos, por violar o princípio da boa-fé objetiva.
5. As provas do caderno processual dão conta da efetiva existência das convenções partidárias realizadas no dia 30 de junho de 2012 pelos partidos integrantes da coligação, cujo evento político foi documentado por vídeo, matéria jornalística e por depoimentos de testemunhas.
6. Embora a Resolução TSE 23.373/2011, em seu art. 25, estabeleça que a via impressa do formulário do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deva ser apresentada com a cópia da ata, digitada, devidamente assinada, da convenção a que se refere o art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97 (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I, e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I), nada impede que as agremiações utilizem as novas tecnologias na confecção das atas e, ao invés de extraída do livro, utilize a digitada para a transcrição no livro, cuja irregularidade formal não prejudica o ato.
7. Uma vez cumpridas as exigências previstas na norma regulamentadora, considera-se habilitada a coligação para participar das eleições 2012.
8. Recurso conhecido e provido. (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

No julgado acima referido, a **coligação adentrou no recinto do Cartório Eleitoral antes das 19:00 horas**, mas só protocolizou o registro de candidatura de seus filiados e o respectivo DRAP após as 19:00 horas do dia 05 de julho de 2012, mais precisamente às 19:39m39s e findou em 19h43m29s, trinta minutos após o recebimento da documentação do último partido. Ademais, naquele caso, o próprio Juiz Eleitoral foi comunicado do ocorrido e, comparecendo ao Cartório, às 19:25 horas, reuniu-se com o Chefe de Cartório e conversou com os integrantes das coligações ali presentes, autorizando a recepção tardia dos documentos para registro, tendo em vista que a coligação não teve qualquer responsabilidade pelo atraso, tratando-se de clara deficiência na prestação dos serviços cartorários, que não conseguiu atender tempestivamente à grande demanda de requerimentos de registro protocolizados na última hora do dia final.

É de se perceber que o presente caso não comporta a aplicação do precedente acima, eis que no caso vertente a coligação recorrente só apresentou o requerimento de substituição de candidato e registro de candidatura após o pleno decurso do prazo legal, sendo que o magistrado de primeiro grau considerou o prazo determinado por lei, em respeito à imperatividade das regras de tratamento igualitário dos candidatos, eis que não houve qualquer justa causa apta a estabelecer prazo privilegiado em benefício da recorrente Kathiane Janine Medeiros, a qual, da mesma forma que a Coligação “O Desenvolvimento Continua”, foi desidiosa e negligente ao permanecer inerte até às 10:29 horas do dia da eleição, esperando que seu requerimento fosse deferido, mesmo o tendo apresentado quando o processo de votação já estava em curso. Agindo dessa forma, perdeu o prazo para aviar o seu pedido individual de registro de candidatura, tendo por preclusas as suas pretensões políticas para as eleições de 2012.

A propósito, a respeito da inércia dos recorrentes, pontuou, com propriedade, o magistrado de primeiro grau:

*“Importante contextualizar que mesmo no dia da eleição, o domingo 07/10/2012, o cartório eleitoral iniciou seu funcionamento ainda antes do horário de início da votação, sem que o protocolo do pleito tivesse acontecido anteriormente às 08:00hs. Quando ele aconteceu às 10:29 sem a documentação exigida, a Coligação é notificada a respeito e apenas às 17:29 chega ao requerimento de pedido de substituição: o requerimento extraído do Sistema CANDEX de Registro de Candidatura Indi-*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

*vidual a Vice Prefeito de Kathiane Janine Medeiros e o arquivo magnético correspondente.” (fls. 683).*

No meu entendimento, as regras das eleições têm como principal fundamento a garantia de isonomia no tratamento entre todos os concorrentes do prélio, a fim de lograr um certame o mais democrático possível, submetendo todos os participantes rigorosamente às mesmas regras e procedimentos, não havendo no caso ora em análise qualquer justificativa plausível para se conceder um prazo privilegiado aos recorrentes, sob pena de se ofender essa garantia de igualdade.

No que pertine à juntada tardia de documentos essenciais para a validade do Requerimento de Registro de Candidatura, há de se ressaltar que, conforme se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 07/13, o arquivo magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), acompanhado da via impressa do formulário de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC Pedido de Substituição, só foram apresentados ao Cartório Eleitoral às 17:29 horas do dia 07/10/2012, quando já encerrado o processo de votação.

Sobre o ponto ora em debate, a Resolução TSE nº 23.373/2011 dispõe o seguinte:

**Art. 22. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.**

(...)

Art. 26. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) conterá as seguintes informações:

(...)

Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

(...)

**Art. 68. O pedido de registro de substituto, assim como o de novos candidatos, deverá ser apresentado por meio do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), contendo as informações e documentos previstos nos arts. 26 e 27 desta resolução, dispensada a apresentação daqueles já existentes nos respectivos Cartórios Eleitorais, certificando-se a sua existência em cada um dos pedidos. (Grifei)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

Sendo assim, o pedido de registro de candidato substituto formulado pelos recorrentes deveria ter sido apresentado por meio do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) emitido pelo Sistema CANDex, contendo as informações e documentos previstos nos arts. 26 e 27 da Resolução TSE 23.373/2011, dispensada apenas a apresentação desses últimos (que não se confundem com o RRC emitido pelo Sistema CANDex), caso já existentes no Cartório Eleitoral da 11ª Zona. Ocorre que, conforme já explanado, os recorrentes só cumpriram com tal obrigação às 17:29 horas do dia 07/10/2012, quando já encerrado o processo de votação, o que reforça, ainda mais, a tese da total intempestividade do requerimento por eles formulado.

Ademais, conforme muito bem registrado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, o qual corroboro integralmente, *“às 10h29min da manhã do dia 07/10/2012 foi protocolado apenas o pedido de substituição do candidato Gedilson Costa da Silva (fl. 02), acompanhado de Ata Extraordinária de Reunião da Coligação (fl. 03). Ocorre que, nos termos do § 1º do art. 101 do Código Eleitoral, o pedido de substituição deverá observar todas as formalidades exigidas para o registro”*, concluindo Sua Excelência que *“deveria ter sido apresentado junto com o pedido de substituição do candidato o Requerimento de Registro de Candidatura emitido pelo Sistema CANDex, como determinam os artigos 22 e 68 da Resolução TSE nº 23.373/2011.”* (fls. 828)

Resta destacar que, conforme consignado na sentença ora atacada, até o encerramento da votação, a população de Palestina não teve nenhum conhecimento sobre a substituição de candidato a vice-prefeito na chapa dos recorrentes, em total ofensa ao princípio constitucional da soberania popular, traduzido no impedimento ao voto livre do eleitor e a sua não surpresa.

Destaco aqueles que entendi como os principais excertos a serem transcritos da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 11ª Zona:

*“(…) nenhuma publicidade se deu para conhecimento prévio dos eleitores sobre a substituição que se pretendeu implementar, até mesmo porque os atos concretos necessários a sua execução se deu em dois tempos, um deles com a eleição já em curso e o outro após seu encerramento. Tal publicidade nos autos é afirmada apenas pelos impugnados, já que não há uma única pessoa dentre as ouvidas neste processo que afirme ter ficado sabendo de tal mudança antes do encerramento da votação. (...)”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

*O princípio constitucional da soberania popular coloca para o processo eleitoral a necessidade de que seja assegurado ao eleitor o direito de ser informado previamente sobre quais os candidatos em disputa e o que defendem como proposta ou o que expressam como ideias, antes de vir a escolhê-los pelo voto para os diversos cargos a serem preenchidos. No caso concreto o eleitorado de Palestina foi privado da informação de que a candidata a Vice Prefeita na Coligação O Desenvolvimento Continua era Kathiane Janine Medeiros e não mais Gedilson Costa da Silva. Encerrada a votação a notícia pegou de surpresa os munícipes que pensavam votar ou rejeitar uma chapa quando na verdade votavam ou rejeitavam uma outra. (...)*

*(...) Quando o pleito por substituição de candidatura majoritária é formulado na véspera da eleição no horário de expediente do cartório eleitoral, a postulação chega ao conhecimento dos servidores cartorários e do juiz eleitoral e aí mesmo com limites, alguma publicidade sobre a substituição pretendida e sobre o novo pedido de candidatura podem ser feitas para conhecimento dos eleitores, especialmente num município de pequenas dimensões como Palestina. (...)" (fls. 683/684).*

Sobre o ponto ora em debate, após analisar detidamente os autos, devo dizer que tenho o mesmo entendimento do magistrado de primeiro grau, pois não encontrei qualquer prova de que, de fato, a Coligação "O Desenvolvimento Continua" deu ampla divulgação da substituição do até então candidato a vice-prefeito, Gedilson Costa da Silva, por Kathiane Janine Medeiros, para o devido esclarecimento do eleitorado, sendo certo que tal omissão, indubitavelmente, fere o princípio constitucional da soberania popular, pois configura fraude à vontade do eleitor.

Quando se analisa a prova testemunhal colhida, não se chega a outra conclusão. Senão vejamos:

Rosele de Souza Melo, às fls. 554/555, afirmou o seguinte:

*(...) que na convenção da qual participou a testemunha em 2012, e por ela já referida nesta assentada, a chapa formada para disputa da eleição majoritária teve como candidato a prefeito José Alberto Barbosa dos Santos, conhecido como Beto, e Gedilson Costa Silva, conhecido como Gel, como candidato a vice-prefeito; que até o dia da eleição não soube de nenhuma mudança no conteúdo da referida chapa; que tomou conhecimento da prisão de Gedilson na sexta-feira que antecedeu ao dia da eleição com a imputação a ele de compra de voto; que passou todo o dia de sábado no município de Palestina; que no referido dia não ouviu, por qualquer meio, incluindo-se aí a propaganda por carro de som, o anúncio da desistência da candidatura de Gedilson a vice-prefeito e sua substituição pela impugnada Kathiane Janine Medeiros; que não tomou conhecimento de que algum morador de palestina tivesse ouvido qualquer propaganda nessa dire-*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30

ção; que soube da renúncia de Gedilson depois de concluída a votação. (...) que foi por comentário de rua que soube depois da votação que Gedilson Costa havia renunciado, mas as pessoas comentavam que não acreditavam, pois a foto dele era vista na urna; (...)

Já Marily da Silva Medeiros (fls. 567) afirmou o seguinte:

(...) que não estava em Pelestina nem no sábado, nem no domingo, já que trabalha ali apenas de segunda a sexta, passando os finais de semana em Monteirópolis, onde também tem seu domicílio eleitoral; que pela proximidade dos dois municípios chegou ao seu conhecimento, no sábado, de uma possível renúncia de Gel; que apenas após a votação no domingo é que ficou sabendo que sua prima Kathiane tinha saído candidata a vice em Palestina, enquanto o grupo político apoiado pela testemunha comemorava a vitória eleitoral no município de Monteirópolis; (...)

As testemunhas João Carlos dos Santos (fls. 558/559) e Genelice dos Santos Silva (fls. 561/562) também afirmaram que, até o dia do pleito, não souberam de qualquer divulgação da mudança da chapa e que só tomaram conhecimento dessa mudança após a conclusão da votação, afirmando, inclusive, que tal informação pegou a população de Palestina de surpresa.

Já a testemunha Gilvan Soares de Melo (fls. 564/566) apenas afirma que tomou conhecimento da mudança da chapa pela própria Kathiane Janine Medeiros, não relatando qualquer divulgação da referida mudança na cidade de Palestina.

Não há como concluir que houve a divulgação da mudança da chapa apenas pelo fato dos recorrentes colacionarem aos autos a mídia de fls. 472, eis que a produziram unilateralmente e não comprovaram que o conteúdo nela contido foi amplamente divulgado aos eleitores antes do início de votação, ou sequer em qualquer outro momento antes de encerrada a votação, razão pela qual, conforme muito bem concluiu o juiz *a quo* “*Encerrada a votação a notícia pegou de surpresa os munícipes que pensavam votar ou rejeitar uma chapa quando na verdade votavam ou rejeitavam uma outra.*” (fls. 684).

Ante o exposto, tendo em vista a patente intempestividade do requerimento formulado, aliado ao fato da não comprovação de divulgação da pretendida substituição de candidatura, bem como a inexistência de qualquer justa causa apta a estabelecer prazo privilegiado em benefício dos recorrentes, conheço do recurso e **LHE NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeiro grau, para indeferir o pedido de registro de candidatura de Kathiane Janine Medeiros.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, Classe 30**

Por fim, considerando que, em face do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa, o indeferimento do registro de candidatura de Kathiane Janine Medeiros impossibilita a sua diplomação e a do candidato José Alberto Barbosa dos Santos, que se elegeu prefeito no último pleito municipal de Palestina, bem como considerando que a chapa obteve mais da metade dos votos no aludido pleito e que tais votos são nulos, VOTO no sentido de se determinar que sejam realizadas novas eleições naquele município, por força do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Caso prevaleça o entendimento deste Relator, sugiro que seja oficiado, imediatamente, o presidente da Câmara de Vereadores do município de Palestina, determinando que o mesmo continue, de forma interina, a exercer a chefia do poder executivo municipal, até a realização de novas eleições. Além disso, sugiro que seja efetivado cronograma de realização de novas eleições para o município de Palestina.

É como voto.

**IVAN VASCOCELOS BRITO JÚNIOR**  
**Des. Eleitoral e Relator**

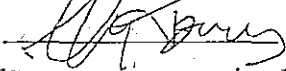


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

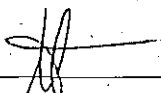
Recurso Eleitoral Nº 221-67.2012.6.02.0011  
PROTOCOLO Nº 50.865/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9821 foi conferido (a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 25/09/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 176, em 27/09/2013, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 27/09/2013.

  
\_\_\_\_\_  
Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 221-67.2012.6.02.0011

Prot. 50.865/2012

ORIGEM: PALESTINA - AL

JULGADO EM: 25/09/2013 (SESSÃO Nº 71/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO

JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : KATHIANE JANINE MEDEIROS  
ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "O DESENVOLVIMENTO CONTINUA"  
ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECORRIDO(S) : ELIANE SILVA LISBOA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO GONÇALVES VIEIRA FIRMINO  
ADVOGADO : ADRIANO GONÇALVES VIEIRA DE SOUZA CHAVES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido interposto e, conhecendo do presente recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a realização de novas eleições no município de Palestina, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.821, de 25.09.2013). Sustentação oral dos causídicos Luiz de Albuquerque Medeiros Neto e Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino. Parecer oral da representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de setembro de 2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários